



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PESSOA SUBMETIDA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO, SEM CONSIGNAÇÃO, NAS CERTIDÕES, DE SEU CONTEÚDO. DESNECESSIDADE DE PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017037078

COMARCA DE CANOAS

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

██

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2007.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença (fls. 152 a 157) que julgou procedente o pedido formulado na ação de retificação de registro de nascimento ajuizada por R. S. H., para o fim de determinar a retificação do registro civil do requerente, alterando-se seu prenome, passando a constar de seu assento de nascimento J. C. C. S. H., alterando-se o seu sexo para feminino.

Em suas razões de apelação (fls. 160 a 171), o Ministério Público sustenta que considera necessária a ressalva “sexo feminino por transexualismo” no registro civil, sendo que nos demais documentos constará como sexo apenas “feminino”.

Refere que o sexo originário de uma pessoa é um fator relevante em qualquer envolvimento afetivo, aduzindo que a transexualidade não pode e não deve ser ignorada pelos parceiros amorosos com os quais a requerente venha a se relacionar pois, ainda que se apresente e se relacione como mulher, a demandante nasceu um homem.

Destaca que mostra-se necessária a proteção dos terceiros de boa-fé, visto que os homens que porventura venham a se relacionar com a requerente têm o direito de saber com quem efetivamente estão se envolvendo, e quiçá contraindo matrimônio, até mesmo porque alguns podem ter a intenção de ter uma prole.

Menciona que a transgenitalização não altera o sexo operado, apenas e tão-somente realiza a adequação com o modo como o transexual se visualiza.



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

Refere que a ausência de ressalva afronta o disposto no artigo 226 da Constituição Federal. Aduz que o direito brasileiro não permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo, nem tampouco a união estável.

Afirma que a ausência de qualquer referência nos registros de nascimento das pessoas que sofreram a cirurgia de transgenitalização permitirá o casamento entre indivíduos biologicamente do mesmo sexo. Assim, estar-se-ia, na realidade, fazendo uma discriminação com aqueles que mantêm uma relação declaradamente homossexual.

Sustenta ser imperiosa a publicidade das alterações vertidas, nos termos do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, aventando-se, entretanto, a possibilidade de ser substituída a publicação do edital pela publicação da nota de expediente ou, ainda, pela apresentação de novas certidões negativas após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, clama pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão *a quo*, nos termos das razões apresentadas.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 174 a 175), subiram os autos.

Em parecer lançado nas folhas 178 a 186, o Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos, para julgamento.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, do CPC.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Prospera, em parte, a irresignação.

Com efeito, duas são as pretensões do Ministério Público em seu recurso de apelação, a saber: a) que seja anotada a ressalva “sexo feminino por transexualismo” no assento de nascimento do apelado; e b) que seja publicada a retificação em jornal de grande circulação, evitando prejuízos a terceiros de boa-fé.

No que concerne ao registro do assento de nascimento, é imperioso constar, até porque deve corresponder aos atos da vida do registrado, a realização da cirurgia e a troca de sexo, constando nas certidões a serem fornecidas apenas a referência a existência de averbação à margem do assento, sem indicação do que se trata.

Relativamente à pretensão de que se dê publicidade ao ato, com inteira razão a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Regina Fay de Azambuja, cujos argumentos acolho como razões de decidir, nestes termos¹:

“Causaria maior gravame, ainda, dar publicidade à aludida retificação, expondo a situação do apelante ao público em geral e, evidentemente, a novas situações vexatórias.

“Em que pese a louvável conduta da representante do Ministério Público, no sentido de resguardar terceiros de boa-fé, não há como ver acolhida sua pretensão.

“Nesse sentido, vale transcrever parte do voto da eminente Des^a. Catarina Rita Krieger Martins, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70006828321, pela Oitava Câmara Cível, em 11/12/2003:

¹ A formatação original do texto foi alterada, mantida, entretanto, a literalidade do texto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

“A hipótese neste juízo apresentada trata exclusivamente da publicidade ou não da condição de transexual feminino do apelado. Não cabe fazer uma análise da realidade biológica, mas sim da realidade social em que vive o recorrente nos dias de hoje.

“(…)

“A pretensão recursal do *parquet* consiste na reforma da sentença que se deu de forma que considera *extra petita*, no momento em que determinou a não publicidade da condição de transexual do apelado, alegando, em suma, o possível prejuízo aos terceiros de boa-fé que venham a se envolver com o recorrido.

“Quanto à preliminar argüida pelo *parquet*, de que a sentença teria sido *extra petita*, embora não tenha o recorrido expressado a sua vontade de ter a sua condição de transexual em segredo de justiça, é óbvia essa pretensão. Afinal, quem gostaria de passar por uma cirurgia tão delicada de mudança de sexo, ingressar na justiça para ver seu nome e sexo modificados e não querer que isso seja omitido do resto da sociedade? Enfim, se o apelado optou por mudar a sua vida dessa forma tão radical, isso se deu em virtude dos preconceitos que a sociedade estabeleceu para a convivência entre os cidadãos, porque, se assim não o fosse, não haveria razão de tantas mudanças, pois não teria problemas com a discriminação que hoje tem. Assim, feliz foi a atitude da juíza singular no momento em que optou por resguardar o direito à privacidade do recorrido, visando evitar-lhe futuros constrangimentos. Dessa forma, não resta dúvida quanto à inoportunidade de uma decisão *extra petita*, pois “quem pode o mais, pode o menos”.

“Quanto à exteriorização ou não da condição de transexual do apelado, a questão é mais complexa, pois, ao mesmo tempo que se imagina possa haver certo prejuízo aos terceiros de boa-fé que venham a se relacionar com o recorrido, tem-se também o entendimento de que essa condição, na qual se encontra, não pode ser exposta da maneira como pretende o recorrente.

“Segundo o Des. Ruy Armando Gessinger, *Discriminar um homem ou uma mulher é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. (Apelação Cível nº 593110547, Relator: Des. Ruy Armando Gessinger, TJRS, julgado em 10/03/1994).

“Mas que mal seria esse?”

“Quando se fala em prejuízos a terceiro, na verdade se fala na possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente e, por que não dizer, sexualmente com o apelado e descobrir, em determinado momento, que ela não poderá ter filhos, ou até mesmo que não é mulher “de nascimento”. Sendo essa a questão a ser enfrentada, até certo ponto, o mesmo aplicar-se-ia à mulher estéril. Será que deveriam essas mulheres ter em seus documentos e no registro civil contida esta condição? Ou seria uma humilhação para elas? Sofreriam algum tipo de discriminação? E se os seus possíveis companheiros aceitassem essa condição por entenderem ser o amor o bem maior? As respostas são conhecidas. Os casos são assemelhados, e por não ter a mulher estéril que expor sua condição perante a sociedade, não terá P. C. que expor a sua.

“Cabe ressaltar que essas suposições de eventuais prejuízos que possam sofrer terceiros, são hipóteses, não havendo certeza quanto ao caso concreto. Poderia acontecer ou não. Por isso, não seria plausível a exposição da condição de transexual feminino do recorrido em virtude de projeções, e, como tais, aleatórias. Se houver, no futuro, alguém que se sinta ameaçado, ou até mesmo prejudicado moralmente em razão da alteração de vida pela qual optou o apelado, que procure o remédio jurídico cabível.

“O Direito não pode ficar atrelado ao que dispõem as normas vigentes no país. O Direito é realidade, é fato social. É o excepcional. Deve, portanto, o Direito, não fechar os olhos à realidade, e se inserir nos tempos modernos, evitando qualquer situação constrangedora para as partes que litigam perante a justiça, contribuindo sempre para a paz social.

“Mais recentemente, entendeu a eminente Des^a. Maria Berenice Dias, no julgamento da Apelação Cível Nº 70013909874 (Sétima Câmara Cível, em 05/04/2006):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70017037078
2006/CÍVEL

"A exteriorização da condição de transexual, nos termos requeridos pelo Ministério Público *ad quem*, mostra-se descabida. Tomando-se por base toda a ordem de fatores que envolvem a presente alteração de registro civil, consoante explicitado na fundamentação acima, a publicização da condição de transexual, além de ser discriminatória, sujeitaria o recorrente às mesmas situações de preconceito e discriminação pelas quais vem passando até agora.

(...)

Nada mais é preciso dizer.

Pelo exposto, pois, dou parcial provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70017037078, Comarca de Canoas: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: ALESSANDRA ABRÃO BERTOLUCI.